

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.715

Sessão do dia 01 de dezembro de 2016.

REVISÃO DO ACÓRDÃO N° 15.359

(Recurso Voluntário n° 12.478)

Interessado: **RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.**

Relator: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

ISS – REVISÃO DE ACÓRDÃO

Caracterizado o equívoco pelo julgamento de Recurso de Ofício inexistente, o Acórdão deverá ser revisto, de ofício. Aplicação do art. 7º, X, aprovado pela Resolução SMF n° 2.694/2011. Acórdão revisto. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 112/115, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de solicitação da Gerência de Cobranças do ISS (F/SUBTF/CIS- 3), órgão encarregado da execução do Acórdão de n° 15.359 (prolatado pelo E, Conselho de Contribuintes do Município - F/CCM - às fls. 106 dos presentes autos), para que se verifique por que razão o referido julgado teria incluído negativa de provimento a Recurso de Ofício supostamente interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) contra sua própria decisão de considerar parcialmente procedente impugnação da contribuinte RODOVIÁRIO SCHIO LTDA. ao Auto de Infração n° 107.958/2008. Ressalte-se que o citado Acórdão do E. F/CCM incluiu também negativa de provimento a Recurso Voluntário apresentado pelo referido contribuinte contra a manutenção de parte do Auto de Infração.

A solicitação da F/SUBTF/CIS-3 tem por motivo o fato de que a supracitada decisão do Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ fora seguida de expressa afirmação daquela autoridade no sentido de que deixava de recorrer de ofício ao F/CCM, em face do art. 99, § 1º, 5 do Decreto n° 14.602/96 (v. fls. 51).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.715

Realmente, não houve Recurso de Ofício da autoridade a *quo*. Tal fato passou despercebido por este Representante da Fazenda e pelo D. Conselheiro Relator. Em suas manifestações, ambos propusemos a negativa de provimento ao Recurso Voluntário e ao suposto Recurso de Ofício. E ambas as proposições foram adotadas por unanimidade pelo supracitado Acórdão, que restou assim ementado:

ISS - PERÍODO DE COMPETÊNCIA - Há de ser cancelada a cobrança do ISS, se for confirmado recolhimento dentro do prazo determinado pela legislação. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.

ISS - FALTA DE PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS - DÉBITO AUTÔNOMO O imposto recolhido após vencido o prazo de pagamento, por iniciativa do contribuinte, sem a incidência dos acréscimos moratórios devidos, constitui débito autônomo, sujeitando-se tal parcela à atualização, acréscimos moratórios e multas. Aplicação do art. 181, da Lei n° 691/84, com redação da Lei n° 2.549/97, combinado com o art. 185, da mesma lei.

ISS - MULTAS - As multas previstas no artigo 51, da Lei n° 691/84 não ferem o princípio constitucional do não confisco, previsto 110 art. 150, inciso IV. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

Após a solicitação da F/SUBTF/CIS-3, a Sra. Presidente encaminhou os autos a este Representante e ao Relator, à vista da eventual "aplicação do art. 7º, X". A referência era, seguramente, ao Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município (aprovado pela Resolução SMF n° 2.694/2011), cujo art. 7º, X, estabelece a competência deste E. Colegiado para "rever os acórdãos, de ofício, por provocação da Representação da Fazenda ou mediante representação da autoridade encarregada de sua execução, quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão que impeça ou dificulte o cumprimento da decisão".

Quanto à controvérsia previamente tratada nestes autos, o supracitado Auto de Infração cobrara multa moratória de 4%, devida, na forma do art. 181, I, da Lei n° 691/84, por pagamento, fora do prazo, de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre receitas tributáveis auferidas entre julho de 2003 e abril de 2006. Cobrara também a multa punitiva de 50% prevista no art. 51, inciso I, item 1, da Lei n° 691/84, estabelecida para casos de falta de pagamento em circunstâncias distintas das previstas em outros pontos do referido artigo.

A contribuinte vinha pagando o imposto sempre até 0 quinto dia útil do mês subsequente ao dos fatos geradores, conforme previsto no art. 2º do Decreto n° 17.149/98, A autoridade lançadora considerara que o pagamento deveria ocorrer até 0 terceiro dia útil do mês subsequente ao dos fatos geradores. Isto porque 0 art. 1º do mesmo Decreto previa esse prazo específico para contribuintes que tenham faturamento médio mensal acima de 500.000 UFIRs no exercício anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.715

Em sua impugnação, o contribuinte destacara que, no exercício de 2002, tivera faturamento médio mensal inferior a 500.000 UFIRs, de modo que, ao menos em relação às receitas de 2003, o vencimento do imposto seria o quinto, e não o terceiro dia útil do mês subsequente ao do fato gerador. A impugnante alegara também direito aos efeitos da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, já que teria pago o tributo antes do início de qualquer procedimento administrativo de ação fiscal. Portanto, a seu ver, não lhe poderia ser imputada a multa moratória, conforme já abordado em doutrina de Hugo de Brito Machado e decidido em precedentes do STJ. Por fim, argumentara que a multa punitiva de 50% teria caráter confiscatório.

Em sua instrução para julgamento de primeira instância, a autoridade lançadora reconheceu razão ao contribuinte no que tange às receitas de 2003, de modo, que o Auto deveria ser cancelado nessa parte. Mas destacou que a autuação das demais receitas devia ser mantida, já que a denúncia espontânea é excluída pelo início da ação fiscal, conforme art. 45 do Decreto n° 14.602/96. Quanto à multa punitiva de 50%, a autoridade julgadora a *quo* salientou que era aquela prevista na lei tributária municipal para a hipótese.

A decisão recorrida, fundada essencialmente nas mesmas razões da instrução do órgão lançador, cancelou a parte do Auto referente às receitas de 2003 e manteve o restante. Na ocasião, o parecerista da F/SUBTF/CRJ destacou que, nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN, a ação fiscal por si só, independente da formalização de autos administrativos em uma impugnação, exclui a denúncia espontânea. E agregou doutrina em prol do percentual da multa punitiva.

O Recurso Voluntário, em síntese, insistiu que o contribuinte seria beneficiário da denúncia espontânea, pois pagara antes do início de qualquer procedimento administrativo de cobrança fiscal. E insistiu que a multa punitiva era confiscatória, razão pela qual devia ao menos ser diminuída.

Tanto a Promoção da Fazenda como o Voto Vencedor destacaram o entendimento reiterado do E. F/CCM de que não são confiscatórias as multas tributárias estabelecidas pela lei carioca. Destacaram também que a chamada “denúncia espontânea” só se caracteriza se o pagamento inclui a multa moratória e os juros moratórios - o que não foi o caso no que tange aos exercícios de 2004 a 2006, devido à intempestividade do pagamento. Os elementos trazidos aos autos evidenciavam que, nesses exercícios, em face das disposições do Decreto n° 17.149/93, os vencimentos realmente ocorreram no terceiro dia útil de cada mês. Contudo, no que tange ao exercício de 2003, os mesmos elementos indicavam que os vencimentos ocorreram no quinto dia útil de cada mês, razão pela qual agira corretamente a F/SUBTF/CRJ ao cancelar a parte do Auto relativa a 2003 e manter a relativa a 2004-2006.”

A Representação da Fazenda opinou pela revisão do Acórdão n° 15.359.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.715

V O T O

Trata-se de solicitação da Gerência de Cobranças do ISS (F/SUBTF/CIS-3), órgão encarregado da execução do Acórdão de n° 15.359 (prolatado pelo E. Conselho de Contribuintes do Município - às fls. 106 dos presentes autos), para que se verifique por que razão o referido julgado teria incluído negativa de provimento a Recurso de Ofício supostamente interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) contra sua própria decisão de considerar parcialmente procedente impugnação da contribuinte, ao Auto de Infração n° 107.958/2008. Ressalte-se que o citado acórdão do E. F/CCM incluiu também negativa de provimento a Recurso Voluntário apresentado pelo referido contribuinte contra a manutenção de parte do auto de infração.

Esta solicitação tem motivo, uma vez que a decisão do Sr Coordenador de deixar de recorrer de ofício ao F/CCM foi com base no art 99, § 1º, 5, do Decreto n° 14.602/96, e de fato passou despercebido pelo Representante da Fazenda e por mim, relator do RV 12.478.

O art. 99 § 1º, 5, do Decreto n° 14.602/96, assim estabelecia ao tempo em que foi prolatada a decisão da autoridade, em 2009:

Art. 99. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando:
[...]

5 - o valor do crédito reduzido ou cancelado, relativo a tributo e multa por descumprimento de obrigação principal, excluídos os acréscimos decorrentes da mora, atualizado conforme os critérios constantes da Lei 3.145, de 8 de dezembro de 2000, for igual ou inferior a R\$ 12.076,37 (doze mil e setenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Ressalte-se que se trata de redação conferida a tal dispositivo pelo Decreto n° 25.194, de 30 de março de 2005.

É de se inferir que a expressão "valor do crédito reduzido ou cancelado" se refira à parte cancelada do crédito tributário, pois é esta a única parte em que sucumbente o Poder Público no julgamento administrativo deferiu parcialmente a impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.715

Como esclarecido pela Representação da Fazenda em sua promoção e conforme se constata às fls. 3, os acréscimos moratórios referentes a 2003 incluídos pela autoridade lançadora do Auto de Infração e excluídos na decisão da F/SUBTF/CRJ somavam, no exercício de 2008, R\$ 8.556,89. E, atualizado monetariamente para 2009, o valor permanece abaixo da supracitada baliza mínima de R\$ 12.076,37, dispensando assim a interposição de Recurso de Ofício por parte do julgador a quo. Logo, agiu corretamente o Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ ao deixar de interpor Recurso de Ofício.

Sendo assim, uma vez que o Recurso de Ofício não foi interposto, há contradição entre esse fato processual e o Acórdão de n° 15.359 deste E. Colegiado, na parte em que negou provimento a suposto Recurso da espécie. Como previsto no inciso X do art. 7° do Regimento Interno do F/CCM, de modo que o julgado se limite ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, o Acórdão deve ser revisado.

Tal revisão não implica em prejuízo às partes do processo, uma vez que a parte cancelada do Auto de Infração assim permanecerá.

Em face do exposto, comungo com a Representação da Fazenda e voto para que este E. Colegiado, no exercício da competência estabelecida no Regimento Interno, REVEJA o Acórdão de n° 15.359, de modo que se considerem:

- 1) eliminadas do cabeçalho as referências a Recurso de Ofício e aos respectivos Recorrente e Recorrido;
- 2) eliminada a primeira ementa;
- 3) substituída, no segundo parágrafo do Relatório, o trecho "Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos, respectivamente, por RODOVIÁRIO SCHIO LTDA. e pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ)", por " Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.";
- 4) substituída, no penúltimo parágrafo do Relatório, a expressão "dos recursos" por "do recurso"; e
- 5) eliminada, na parte dispositiva do Acórdão, qualquer referência a Recurso de Ofício e aos respectivos Recorrente e Recorrido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 15.715

Com as observações consideradas a redação do Acórdão 15.359, após a sua revisão, passa a ter a seguinte redação:

Sessão do dia 03 de março de 2016.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.478

Acórdão nº 15.359

Recorrente: RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.

Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.

Relator: Conselheiro ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR

Representante da Fazenda: ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR

ISS – FALTA DE PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS – DÉBITO AUTÔNOMO

O imposto recolhido após o vencido o prazo de pagamento, por iniciativa do contribuinte, sem a incidência dos acréscimos moratórios devidos, constitui débito autônomo, sujeitando-se tal parcela à atualização, acréscimos moratórios e multas. Aplicação do artigo 181, da Lei nº 691/84, com redação da Lei nº 2.549/97, combinado com o artigo 185, da mesma lei. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ISS – MULTAS

As multas previstas no artigo 51, da Lei nº 691/84 não ferem o princípio constitucional do não confisco, previsto no artigo 150, inciso IV. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório do Representante da Fazenda, Dr. André Brugni, que consta nas fls: 89 / 90, e passa a fazer parte integrante.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RODOVIÁRIO SCHIO LTDA., em face da decisão do Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F.SUBTF/CRJ), por julgar apenas parcialmente procedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 107.957.

Referido Auto cobrou a multa moratória de 4% devida, na forma do art. 181, I, da Lei nº 691/84, por pagamento, fora do prazo, de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – UISS, incidente sobre receitas tributáveis auferidas entre julho de 2003 e abril de 2006. Foi lançada também a multa punitiva de 50% prevista no art. 51, inciso I, item 1, da lei nº 691/84, estabelecida para casos de falta de pagamento em circunstâncias distintas das previstas em outros pontos do referido artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.715

A contribuinte vinha pagando o imposto sempre até o quinto dia útil do mês subsequente ao dos fatos geradores, conforme previsto no art. 2º do Decreto n° 17.149/98. A autoridade lançadora considerou que o pagamento deveria até o terceiro dia útil do mês subsequente ao dos fatos geradores. Isto porque o art. 1º do mesmo Decreto prevê esse prazo específico para contribuintes que tenham faturamento médio mensal de 500.000 UFIRs no exercício anterior.

Em sua impugnação, a contribuinte destacou que, no exercício de 2002, tivera faturamento médio mensal a 500.000 UFIRs, de modo que, ao menos em relação às receitas de 2003, o vencimento do imposto seria o quinto, e não o terceiro dia útil do mês subsequente ao do fato gerador. A impugnante alegou também direito aos efeitos de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, já que teria pago o tributo antes do início de qualquer procedimento administrativo de ação fiscal. Portanto, não lhe poderia ser imputada a multa moratória, conforme já abordado em doutrina de Hugo de Brito Machado e decidido em precedentes do STJ. Por fim, alegou que a multa punitiva de 50% teria caráter confiscatório.

Em sua instrução para julgamento em primeira instância, a autoridade lançadora reconheceu razão à contribuinte no que tange às receitas de 2003, de modo que o Auto deveria ser cancelado nessa parte. Mas destacou que a autuação das demais receitas devia ser mantida, já que a denúncia espontânea é excluída pelo início da ação fiscal, conforme art. 45 do Decreto n° 14.602/96. E assinalou que a multa punitiva de 50% era aquela prevista em lei tributária municipal.

A decisão recorrida, fundada essencialmente nas razões da instrução do órgão lançador, cancelou a parte do Auto referente às receitas de 2003 e manteve o restante. Na ocasião, o parecerista da CRJ destacou que, nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN, a ação fiscal por si só, independente da formalização de autos administrativos em uma impugnação, exclui a denúncia espontânea. E agregou doutrina em prol do percentual da multa punitiva.

A decisão recorrida foi cientificada à contribuinte em 14 de julho de 2009, conforme termo de intimação pessoal de fls 57. A petição recursal foi interposta treze dias depois, conforme protocolo mecânico aposto às fls 60. Portanto, foi devidamente observado o prazo de 30 dias previsto no art. 27, II, 3 do Decreto n° 14.602/96, para interposição de recurso.

O Recurso, em síntese, alega as razões já apresentadas na impugnação. Afirma que a contribuinte é beneficiária da denúncia espontânea, pois pagou antes do início de qualquer procedimento administrativo de cobrança fiscal. E que a multa punitiva é confiscatória, razão pela qual deve ser ao menos ser diminuída.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.715

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto, em face da decisão do Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ), que julgou apenas parcialmente procedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração n° 107.958.

As fundamentações encontram-se bem narradas no relatório.

Não há reparos a fazer na decisão da F/SUBTF/CRJ.

Conforme parecer do fiscal de rendas, Luiz Cesar da Fonseca Oliveira de fls 42/50, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela recorrente, no sentido de excluir a cobrança referente a competência de julho a dezembro de 2003 em razão do faturamento médio mensal no ano de 2002 ter sido abaixo de 500.000 UFIR e por isso a Contribuinte teria que ter recolhido o ISS até o quinto dia útil do mês subsequente e assim o fez.

Como muito bem exposto na promoção da Representação da Fazenda, passo aqui a registrar alguns pontos:

Os elementos dos autos e as manifestações do contribuinte indicam que, em relação às receitas de 2004 a 2006, o vencimento do ISS realmente era no terceiro dia útil do mês subsequente ao dos fatos geradores. Portanto, em relação à parte subsistente do litígio, em nada se presta a argumentação referente ao artigo aplicável do Decreto n° 17.149/98. No que tange, porém, a 2003, seus argumentos são amparados pelos elementos trazidos aos autos, considerados idôneos pelo órgão autuante ao fim que se propõem. Conforme fls 51, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, julgou parcialmente procedente a impugnação, no sentido de excluir a cobrança ISS referente as competências de julho a dezembro de 2003.

A caracterização de denúncia espontânea depende do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, devendo entender-se que a referência aos juros alcança também a multa moratória. Alternativamente, pode-se entender que as multas excluídas são apenas punitivas, no Acórdão de n° 10.371, da lavra da d. Conselheira Vera Lúcia Henriques, prolatado em 17 de julho de 2008 com a seguinte ementa, dentre outras:

ISS – FALTA DE PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS – DÉBITO AUTÔNOMO – O imposto recolhido após o vencido o prazo de pagamento, por iniciativa do contribuinte, sem a incidência dos acréscimos moratórios devidos, constitui débito autônomo, sujeitando-se tal parcela à atualização, acréscimos moratórios e multas. Aplicação do artigo 181, da Lei n° 691/84, com redação da Lei n° 2.549/97, combinado com o artigo 185, da mesma lei. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.715

Deve-se consignar que este E. Colegiado também tem entendimento reiterado no sentido de que não são confiscatórias as multas punitivas previstas na legislação do ISS carioca. Por exemplo, no Acórdão de n° 14.687, da lavra do d. Conselheiro Roberto Lira de Paula, prolatado em 25 de dezembro de 2014, com a seguinte ementa:

ISS – MULTAS – As multas previstas no artigo 51, da Lei n° 691/84 não ferem o princípio constitucional do não confisco, previsto no artigo 150, inciso IV. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

Em face do exposto, comungo com a Representação da Fazenda e voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Interessado: **RIO SCHIO LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, rever o Acórdão n° 15.359, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR